



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIV EDIÇÃO Nº 110

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2025

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....	1		
Poder Executivo.....	10	38	
Casa Civil.....	24		
Secretaria de Estado de Governo.....	24	39	
Secretaria de Estado de Economia.....	24	39	67
Secretaria de Estado de Saúde.....	28	42	72
Secretaria de Estado de Educação.....	29	49	77
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	29	49	78
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	29	54	78
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	29	55	
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	30	56	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		58	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		59	80
Secretaria de Estado da Mulher.....		59	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		59	83
Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade.....		60	83
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	32	61	83
Secretaria de Estado da Família e Juventude.....	35		
Secretaria de Estado de Comunicação.....			84
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	35	61	84
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		62	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	35	62	85
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	36	62	86
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	36	62	86
Secretaria de Estado de Turismo.....		63	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....		64	92
Defensoria Pública.....		65	94
Procuradoria-Geral.....		66	
Tribunal de Contas.....	37	66	94
Ineditorial.....			94

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.686, DE 09 DE JUNHO DE 2025

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Restringe, no Distrito Federal, a implantação de portarias virtuais em condomínios habitacionais.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica vedada a implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam a quantidade de 45 unidades.

Parágrafo único. Para condomínios com número inferior a 45 unidades, cabe a autorização para a aplicação do sistema de portaria virtual somente nos casos em que haja 1 portaria de entrada e saída de pedestres e 1 para saída e entrada de veículos.

Art. 2º Para os condomínios em que este sistema esteja implantado, é obrigatória a contratação de seguro específico para sinistros decorrentes de acidentes envolvendo veículos e o sistema de automação dos portões, bem como sinistros ocasionados por roubos e furtos nas dependências do respectivo condomínio.

Art. 3º Os condomínios que já possuem as portarias virtuais implantadas devem adequar-se a esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025

136º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente

LEI Nº 7.687, DE 09 DE JUNHO DE 2025

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece a isenção da cobrança de diária de estadia de veículos automotores em depósito (pátio legal), para os proprietários que forem retirá-los no mesmo dia do recolhimento pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de diária de estadia de veículo automotor em depósito (pátio legal), para os proprietários que forem retirá-los no mesmo dia do recolhimento pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025

136º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente

LEI Nº 7.688, DE 09 DE JUNHO DE 2025

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Institui a Política Distrital de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos – SED ou com Transtorno do Espectro de Hiperatividade – TEH.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos – SED ou com Transtorno do Espectro de Hiperatividade – TEH, para assegurar e promover direitos, proteção e tratamento às pessoas acometidas com SED ou TEH, colocando-as em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

I – síndrome de Ehlers-Danlos – SED: grupo de doenças heterogêneas do tecido conjuntivo decorrentes de diversas alterações genéticas, cujas características mais comuns são a hiperatividade articular, a hiperextensibilidade cutânea, a instabilidade hemodinâmica, a fragilidade tecidual e a dor crônica; as manifestações clínicas variam de gravidade, podendo chegar à deficiência física, sensorial, intelectual e mental ou serem potencialmente fatais devido à fragilidade dos tecidos moles e vasculares;

II – transtorno do espectro de hiperatividade – TEH: conjunto de enfermidades, de origem genética ou adquirida, em que há amplitude e instabilidade articular, as quais impactam a qualidade de vida do paciente, podendo ser graves e incapacitantes.

§ 1º A síndrome de Ehlers-Danlos e os transtornos do espectro de hiperatividade estão comumente associados a disautonomia, síndrome de ativação de mastócitos e fadiga crônica.

§ 2º Os casos de deficiência, quando necessário, devem ser avaliados como preconiza a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em avaliação biopsicossocial e com equipe multidisciplinar.

§ 3º Enquanto não for implementada a avaliação biopsicossocial, realiza-se a perícia médico-social, sempre que a avaliação da deficiência se faça necessária.

Art. 3º São objetivos desta Lei a criação, o desenvolvimento e a execução de ações e políticas públicas intersetoriais que promovam e assegurem aos pacientes a proteção, os cuidados e o direito à atenção integral, à saúde, à educação e ao pleno desenvolvimento de seu potencial humano em condições de equidade.